



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525971-05.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes THIAGO CAMARGO GELME e ERICK VINICIUS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO aos recursos, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1525971-05.2023.8.26.0228

Apelantes: **THIAGO CAMARGO GELME**
ERICK VINÍCIUS DE SOUZA

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Corréu: Jerônimo Ferreira Rocha (falecido)

Décima Nona Vara Criminal Central da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.119

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA. REGIME PRISIONAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Apelante Erick condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa, e o apelante Thiago, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 6 dias-multa, como incurso no art. 157, §2º, II e V, § 2º-A, I, c/c. art. 61, II, “c”, ambos do CP, por terem subtraído para si, agindo em concurso e com unidade de propósitos entre si e com o corréu Jerônimo e outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, o veículo FIAT/Fiorino 1.4 Flex, placas FNV7E92, e a carga nele contida, pertencentes à empresa-vítima FLEXSERV Ltda.

2. Recurso defensivo: (i) absolvição, negando a autoria delitiva, (ii) redução da pena, (iii) abrandamento do regime prisional.

3. Materialidade e autoria delitiva foram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório. Confissão espontânea, prisão em flagrante delito e reconhecimento pessoal pela vítima.

4. A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de importante valor probatório, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp nº 1.250.627/SC).

5. Pena. Razoabilidade e proporcionalidade.

6. O regime inicial fechado afigura-se o mais adequado às circunstâncias do caso em apreço, sendo compatível com a gravidade do delito, considerando que o roubo foi cometido por quatro indivíduos, que se passaram por policiais, com emprego de arma de fogo, além da restrição de liberdade da

vítima, por aproximadamente uma hora.

7. Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas contra sentença prolatada pela MM. Juiz Antônio Carlos de Campos Machado Júnior, que condenou **Erick Vinícius de Souza**, à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, calculados no mínimo legal, e **Thiago Camargo Gelme** à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incursos no artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “c” (mediante dissimulação), ambos do Código Penal, por terem subtraído para si, agindo em concurso e com unidade de propósitos entre si e com o corréu Jerônimo e outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima César Henrique Flores Fernandes, com restrição de sua liberdade, o veículo FIAT/*Fiorino* 1.4 Flex, placas FNV7E92, avaliado em R\$56.000,00, e a carga nele contida de 6 pacotes, avaliada em R\$5.932,00, pertencentes à empresa-vítima *FLEXSERV Ltda*.

O corréu Jerônimo Ferreira Rocha também foi condenado, mas foi julgada extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, diante de sua morte (fls. 293 e 332).

Os apelantes, em razões de recurso, requerem sua absolvição, negando a autoria delitiva, e, subsidiariamente, a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovidimento dos recursos.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento dos apelos.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida

pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/117, pelo boletim de ocorrência de fls. 11/18, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 24 e pela prova oral colhida.

O apelante Erick, ao ser interrogado, confessou os fatos, narrando sua participação no delito. Afirmou que conheceu os corréus em um bar, no Centro da Cidade. Não sabia sobre um suposto “chinês”. Resolveram libertar a vítima, mas a Polícia prendeu-os nesse momento. Foi um indivíduo chamado “Paraíba” quem forneceu todos os apetrechos.

No mesmo sentido, o apelante Thiago, em seu interrogatório, confessou os fatos. Afirmou que dirigia o automóvel *Onix*. Nega que soubesse que a placa estivesse adulterada, sabendo apenas na delegacia.

O corréu Jerônimo, ao ser interrogado, também confessou ter praticado o crime, alegando estarem de forma conjunta com “Paraíba”, o idealizador do plano. Ganhariam R\$6.000,00 pela realização do plano criminoso. Não sabia da placa clonada, mas que se tratava de carro de locadora.

A vítima César Henrique Flores Fernandes, em Juízo, afirmou que se recorda de algumas características dos apelantes, quais sejam, uma pessoa com porte físico mais robusto, um segundo com idade mais avançada, um terceiro que usava máscara de proteção para Covid e o quarto que estava dirigindo e não viu seu rosto. Reconheceu em Juízo os apelantes Thiago e Jerônimo. Ficou na dúvida, mas apontou como possivelmente o apelante Erick. Após o reconhecimento, o declarante esclareceu que estava indo fazer uma entrega na Vila Guilherme, no veículo *Fiat Fiorino*, e foi parado no semáforo, por dois indivíduos. Forçaram a vítima a sair do carro e a

colocaram em outro veículo. Um saiu dirigindo a *Fiorino* e o declarante ficou em poder de três meliantes, andando de carro por variados bairros, perguntando diversas vezes sobre seu suposto “chefe chinês”. Não sabe informar qual a carga que estava transportando na *Fiorino*, mas sabe que se tratava de aparelhos eletroeletrônicos, em cinco caixas, com a nota fiscal às fls. 28, com um valor total de R\$5.932,00. Alegou que se tratava de um carro *Chevrolet* que o abordou, ficando 03 assaltantes neste veículo, por volta de 40 minutos a 1 hora e 10 minutos. Quando estava no carro, os apelantes mandavam-no ficar com a cabeça baixa, falando que não queriam nada com ele, mas sim com seu patrão e com a carga do veículo. A carga da *Fiorino* não foi recuperada. Relatou que, durante este tempo mencionado, os assaltantes falavam que iriam deixar o declarante. Porém, ao chegar a um cruzamento, os policiais militares abordaram o carro no momento que os assaltantes abriam a porta para o declarante sair. Um dos apelantes tentou correr, mas foi pego mais à frente. Os outros dois renderam-se rapidamente, pegos dentro do próprio veículo. Quando questionado, o declarante afirmou que os assaltantes se identificaram como policiais, havendo um vestido de policial, com um colete, e um outro com um distintivo da polícia. Em um primeiro momento, até mesmo pensou se tratar de uma abordagem policial regular, mas, em um segundo momento, quando foi movido para o outro carro, logo percebeu que se tratava de um assalto.

A testemunha Alessandro Floriano da Costa Scamilha, policial militar, reconheceu os apelantes em Juízo. Afirmou que foi irradiado via COPOM a notícia do roubo. Passaram a efetuar um patrulhamento na área, de posse da placa do *ONIX*. Ao visualizar o veículo, no contrafluxo, abordaram os indivíduos. Um estava com a camisa da polícia civil, o segundo com um distintivo. A vítima estava no interior do veículo. Foi encontrado com os apelantes uma pistola e dois simulacros de arma de fogo. Esclarece que era Jerônimo quem estava com a camisa da polícia civil e tentou se evadir, mas foi abordado pelos polícias, portando um simulacro de arma de fogo. A pistola estava com Erick, que também estava com o distintivo da polícia civil no peito. A vítima confirmou o assalto. Informalmente, os denunciados não falaram nada. Sabe que a Fiat Fiorino foi localizada no Bairro Bom Retiro, sem sua carga.

A testemunha Henrique Silva Freitas dos Santos, policial militar, apresentou, em Juízo, a mesma narrativa do policial militar Alessandro. Reconheceu os apelantes. Não os conhecia

antes. Diante de informação de veículo envolvido em suposto roubo, ao visualizarem o automóvel, abordaram-no. Com os apelantes foram encontradas algemas, simulacros e uma arma. Um deles vestia uma camisa da Polícia Civil (Jerônimo) e um outro um distintivo. Reforçou que Jerônimo tentou fugir, ao passo que os demais foram pegos ainda a bordo do veículo. A vítima confirmou o roubo. Salientou que a *Fiorino* foi localizada, sem nenhuma carga. O veículo *Onix* estava com a placa clonada e era de uma empresa de locação. Recordou-se de que se tratava de uma placa falsa, em duplicidade, referente a outro veículo.

Esses depoimentos, prestados de maneira uníssona e coerente, somados à confissão dos apelantes, demonstraram terem eles praticado o crime a eles imputado, motivo pelo qual a condenação de ambos é de ser mantida, não havendo que se falar em fragilidade probatória ou aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Ademais, a vítima reconheceu os apelantes como sendo os autores do roubo, afirmando que estava parada no semáforo, quando veio a ser abordada e colocada em outro veículo. Um deles saiu dirigindo o carro de sua empresa, ao passo que o ofendido permaneceu em poder de três assaltantes no outro automóvel, por cerca de uma hora. Acrescentou que os assaltantes se identificaram como policiais, sendo um deles estava vestido de policial, com um colete, e outro com um distintivo da polícia.

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018).

No mesmo sentido, os relatos dos policiais militares, que relataram que se encontravam em patrulhamento de rotina, quando receberam a comunicação do roubo e a placa do veículo, intensificando a ronda na área informada, quando visualizaram o carro dos apelantes e resolveram pela abordagem, sendo que um deles trajava a camisa da Polícia Civil, e outro possuía um distintivo policial. A vítima ainda estava no interior do automóvel. Foram apreendidos uma pistola e dois simulacros de arma de fogo.

Não há que se falar em ausência de

credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/3/2020).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, motivo algum para falsamente incriminar os apelantes.

Importante pontuar que o remate da ação penal foi alicerçado em todo o conjunto probatório trazido aos autos, sem a consideração de prova pontual.

Diante de todo o exposto, a condenação dos apelantes era mesmo de rigor.

Passo à análise da pena.

A pena-base do apelante **Thiago** foi fixada no mínimo legal, ao passo que a do **Erick** foi fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes e da reincidência, mas compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante

de ter sido o crime cometido mediante dissimulação. A pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo para **Erick** 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, e para **Thiago** permaneceu em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, diante da compensação com a atenuante da confissão espontânea.

Na terceira fase, concorrendo mais de uma causa de aumento de pena, foi utilizada a maior delas, a do emprego de arma de fogo, totalizando, para **Erick**, 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, calculados no mínimo legal, e para **Thiago**, 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, calculados no mínimo legal, diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição.

Por fim, o regime inicial fechado é o mais adequado, nos termos da r. sentença de primeiro grau, pelo grande mal moral e psicológico causado à vítima, pois abordada e subjugada por quatro indivíduos armados, dizendo-se policiais, além de ter o ofendido sido privado de sua liberdade por aproximadamente uma hora, a demonstrar o comportamento antissocial dos apelantes, o bastante para aplicação do regime prisional mais severo.

“Em se tratando de roubo, é possível a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ainda que primário o agente, pois de acordo com o art. 59 do CP, também devem ser consideradas a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, não sendo possível utilizar-se de uma circunstância judicial que favoreça o condenado e relevar todos os outros fatores que estão a lhe desservir” (RJDTACRIM 33/316-7).

“A fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF” (STF, HC nº 130.205, redator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 01/08/2017, DJ de 06/09/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica